



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2026.0000045053**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1024222-21.2021.8.26.0053/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é embargada MARCELA FAGUNDES CAVALCANTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara de Direito Público

**Voto nº 25.110**

**2ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de Declaração Cível nº 1024222-21.2021.8.26.0053/50000**

**Embargante: Localiza Rent a Car S.A.**

**Embargada: Marcela Fagundes Cavalcante**

**Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN**

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE BOA-FÉ. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA TRANSFERÊNCIA AUTÊNTICOS.** Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. decisão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.  
**Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 325/332, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reconhecendo que a transferência da propriedade para o nome de Marcela foi realizado com documentos autênticos e que houve boa-fé por parte da particular de adquiriu veículo automotor, não cabendo a declaração de nulidade do ato administrativo.

A Localiza opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão quando a demora na lavratura de boletim de ocorrência (fls. 01/05).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o V. Acórdão se manifestou expressamente acerca da demora da Localiza em registrar o fato.

Portanto, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do provimento do recurso foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Frise-se que é inadmissível o caráter infringente pretendido pela recorrente, pois como bem esclarece Theotônio Negrão na nota nº 3 do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil: *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44: Pet 1.649-ArRg-EDcl). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª Ed., p. 699).*

Ademais, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara de Direito Público

*suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ EDcl 21.315-DF Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, DJU 15.06.2016).*

Assim, caso a embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**